Apresentação: 26/10/2026 09:21:08.627 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1752/2022
PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.752, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para permitir a entrada e a permanência em estabelecimentos de saúde de tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras acompanhando pessoa surda ou pessoa com deficiência auditiva..

AUTOR: DEPUTADA CARMEN ZANOTTO

RELATOR: DEPUTADO ROBERTO DUARTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.752, de 2022, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para permitir a entrada e a permanência, em estabelecimentos de saúde, de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, acompanhando pessoa surda ou pessoa com deficiência auditiva. Tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD), e foi distribuída às Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para exame de mérito, e a esta CCJC, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 139, II, “c”, e 54, I, RICD).

Na CSAUDE, o relator, Deputado Amom Mandel, apresentou parecer pela aprovação na forma de Substitutivo, aprovado em 24 de maio de 2024, que corrigiu a localização do dispositivo alterado: em vez do art. 24 da Lei nº 13.146/2015, de conteúdo amplo e principiológico, a alteração passou a incidir sobre o art. 22, que já disciplina o direito a acompanhante da pessoa com deficiência internada, ao qual foi acrescido o seguinte § 3º:

CD265393632800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265393632800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte

Apresentação: 26/10/2026 09:21:08.627 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1752/2022
PRL n.2

"§ 3º Será permitida a qualquer momento a presença de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras acompanhando paciente com deficiência auditiva, exceto quando a instituição puder prover um profissional treinado."

Na CPD, a relatora, Deputada Dayany Bittencourt, em parecer aprovado em 13 de agosto de 2024, adotou o mesmo Substitutivo, por reputá-lo mais coerente com a sistemática da Lei nº 13.146/2015. Decorridos os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas na CSAUDE, na CPD ou nesta CCJC.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que a proposição vem ao exame desta CCJC para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), e para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 139, II, "c", e 54, I, RICD), ficando reservado às Comissões de Saúde e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o exame do mérito, já exaurido naquelas instâncias. Passa-se, então, a analisar cada um desses aspectos.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem observados: *(i)* a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União; *(ii)* a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar; e, por fim, *(iii)* a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao *primeiro* aspecto, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União (CRFB/88, art. 24, XII e XIV), exercida aqui por meio de norma geral que não invade a competência suplementar dos demais entes federados (art. 24, § 2º, CF). Quanto ao *segundo*, a iniciativa parlamentar é legítima, por não constar do rol do art. 61, § 1º, CF, nem repercutir sobre a estrutura ou as despesas do Poder Executivo. Quanto ao *terceiro*, a Constituição não reserva a matéria a lei complementar, sendo adequado o veículo de lei ordinária.

CD265393632800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265393632800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte

Apresentação: 26/10/2026 09:21:08.627 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1752/2022
PRL n.2

Apreciada sob ângulo *material*, o conteúdo da proposição e do Substitutivo harmoniza-se com a dignidade da pessoa humana e a igualdade (arts. 1º, III, e 5º, caput, CF), com o direito à saúde como dever do Estado (art. 196, CF) e com o comando de eliminação de obstáculos e discriminação em relação às pessoas com deficiência sensorial (art. 227, § 1º, II, CF), encontrando amparo, ainda, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com equivalência de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CF) e expressamente invocada como fundamento da própria Lei nº 13.146/2015.

Portanto, a proposição e o Substitutivo revelam-se compatíveis, formal e materialmente, com a Constituição de 1988.

No tocante à **juridicidade**, o PL nº 1.752, de 2022, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde — ao qual aderiu a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência — qualificam-se como autênticas normas jurídicas: harmonizam-se à legislação vigente (Lei nº 10.098/2000, Lei nº 10.436/2002 e Decreto nº 5.626/2005), não violam princípio geral do Direito, inovam na ordem jurídica e revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicos.**

No que respeita à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 1.752, de 2022, em sua redação original, incidia sobre o art. 24 da Lei nº 13.146/2015, quando a matéria mais se afeiçoa ao art. 22, que disciplina especificamente o direito a acompanhante da pessoa com deficiência internada — imprecisão já sanada pelo Substitutivo aprovado na CSAUDE. Quanto a este, observam-se as demais exigências da LC nº 95/1998: ementa concisa (art. 5º); numeração sequencial do § 3º, sem renumerar os §§ 1º e 2º já vigentes (art. 12, III, "b"); cláusula de vigência imediata, adequada por se tratar de norma de pequena repercussão (art. 8º, § 1º); e dispensa de cláusula revogatória, por inexistir revogação de dispositivo vigente (art. 9º).

Identificam-se, todavia, dois reparos formais no art. 1º do Substitutivo, o emprego de "acrescida" em vez de "acrescido", por erro de concordância nominal (art. 11, caput, LC nº 95/1998), e a ausência da nota "(NR)" ao final do bloco de alteração, exigível nos termos do art. 12 c/c parágrafo único da LC nº 95/1998, de modo que se faz necessária a emenda saneadora do art. 1º do Substitutivo, que ora se anexa.

CD265393632800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265393632800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte

Apresentação: 26/10/2026 09:21:08.627 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1752/2022
PRL n.2

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.752, de 2022, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde ao PL nº 1.752, de 2022, ao qual aderiu a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com a subemenda anexa.**

Sala da Comissão, em ,de ,de 2026

Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR

CD265393632800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265393632800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte

Apresentação: 26/10/2026 09:21:08.627 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1752/2022
PRL n.2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.752, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para permitir a entrada e a permanência em estabelecimentos de saúde de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras acompanhando pessoa surda ou pessoa com deficiência auditiva.

SUBEMENDA Nº 1

Art. 1º Dê-se ao art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

'Art. 22.....

.....

§ 3º Será permitida a qualquer momento a presença de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras acompanhando paciente com deficiência auditiva, exceto quando a instituição puder prover um profissional treinado.' (NR)".

Sala da Comissão, em ,de ,de 2026

Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR

CD265393632800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265393632800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte